

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 03/2024
SIMP: 000400-182/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO os termos da Constituição Federal, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (art. 37, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, incisos II e III da Constituição Federal:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua



remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:"

CONSIDERANDO os termos do art. 29 da Constituição Federal, que estabelece aos edis as mesmas limitações que a Constituição Federal fixou aos membros do Congresso Nacional:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992) ”

CONSIDERANDO estabelecer o art. 54 da Constituição Federal que os deputados e senadores *"não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse; a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."*

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal, por meio do artigo 41, I, b, veda ao vereador, desde a diplomação, aceitar cargo, emprego ou função perante a administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, bem assim, desde a posse, na forma do art. 41, II, a, ocupar cargo, função ou emprego na administração pública municipal que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de secretário municipal, desde que licenciado. Sem dúvida, embora com redação defeituosa, as disposições da Lei Orgânica do Município de Pedro II apenas reproduziram os comandos do art. 54 da Constituição Federal, já que



a Carta Magna estabelece aos vereadores as mesmas proibições e incompatibilidades que gravam os membros do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO os termos da reclamação realizada por Pedro Antônio Barroso de Oliveira, que relatou o acúmulo de remunerações públicas pelo vereador Joel Neves, que também ostenta a condição de professor efetivo, mas indicando que o mesmo não efetivamente vinha prestando os serviços relativamente ao vínculo no magistério público;

CONSIDERANDO que, após averiguações desta unidade ministerial, constatou-se que realmente o vereador Joel Neves ostenta também a condição de professor efetivo vinculado a Prefeitura Municipal de Pedro II e que vem acumulando o subsídio de edil com a remuneração do cargo efetivo, mas se encontrando fora de sala de aula;

CONSIDERANDO ter esta Promotoria de Justiça provocado a municipalidade por meio do Ofício nº 11/2024, encaminhado à Prefeitura Municipal, e Ofício nº 12/2024, remetido à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos quais solicitada a ficha financeira, referente ao exercício do cargo de professor, desde 2021, bem como sua lotação, respectivamente;

CONSIDERANDO que, em resposta, a municipalidade esclareceu que, desde 03 de novembro de 2021, o referido profissional encontra-se respondendo pela organização e realização dos planejamentos pedagógicos da disciplina de Língua Portuguesa, abrangendo as séries do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, conforme Decreto 270/2021 e Portaria nº 007/2024, assim como informou ter o professor igualmente sido designado para acompanhar alunos durante a realização da prova SAEB, confirmando, pois, a situação de se encontrar fora de sala de aula;

CONSIDERANDO que o cargo/função a que o vereador estaria efetivamente desempenhando não consta da Lei nº156/2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pedro II;

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Parquet a expedir recomendações;

RESOLVE:



RECOMENDAR que a senhora prefeita municipal, Elisabete Rodrigues de Oliveira, proceda à imediata lotação de Joel Ferreira Neves Neto relativamente ao cargo efetivo, em sala de aula, já que o referido edil não pode exercer cargo ou função de confiança, consoante vedações constantes da CF e da Lei Orgânica do Município de Pedro II, caso não esteja o agente público em gozo de licença para disputa de mandato eletivo ou outro tipo de licença legalmente prevista.

Recomendar que doravante observa a gestora a vedação acima especificada.

Fica a destinatária desta recomendação advertida sobre a necessidade de manifestar o acatamento ou a rejeição a seus termos, no prazo de dez dias úteis, encaminhando-se resposta por meio do endereço institucional segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br.

Cumprir anotar que o silêncio será interpretado como recusa aos seus termos.

Fica advertida a destinatária dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo (má fé), para possível enquadramento em ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, XI da LIA; (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Pedro II, 31 de julho de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

